



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006896-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é paciente VALDECIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Denegaram a ordem de *habeas corpus*. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 0006896-88.2025.8.26.0000

Comarca de Araraquara

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.716

Habeas Corpus – Tráfico de drogas – Insurgência contra a manutenção da custódia cautelar – Alegações de ausência de fundamentação idônea e dos requisitos da prisão preventiva – Inadmissibilidade – Conversão da prisão em flagrante em preventiva, máxime para a garantia da ordem pública, mercê da gravidade *in concreto* do crime de tráfico de drogas (ao lado dos delitos de associação para o tráfico de entorpecentes e de posse de munições de uso permitido), evidenciada pela variedade e quantidade significativa de drogas apreendidas em poder do grupo criminoso (28 porções de maconha, pesando cerca de 24,0 gramas; 39 microtubos de cocaína, com peso de 29,0 gramas; 01 porção de cocaína na forma de *crack*, pesando 504,0 gramas; 01 porção de cocaína na forma de *crack*, com peso de 15,0 gramas; 01 tijolo de maconha, pesando 181,0 gramas; 03 papérolas de cocaína, com peso de 148,0 gramas; 04 porções de cocaína na forma de *crack*, pesando 151,0 gramas, 01 porção de haxixe, com peso de 3,0 gramas; 01 porção de maconha, pesando 8,0 gramas; 06 porções de maconha, com peso de 6,0 gramas; 628 mudas de maconha, além de sementes de maconha pesando 478 gramas), bem como considerando a presença de elementos que indicam associação do paciente com os corréus para a prática reiterada e profissional do tráfico de drogas, mantendo pontos de venda das substâncias proscritas, além de diversos instrumentos para o exercício do comércio nefasto, como balanças de precisão e utensílio para fracionamento das drogas, e da apreensão de valores expressivos em dinheiro sem comprovação lícita de origem, o que revela periculosidade do agente e risco de sua liberdade para o meio social – Irrelevantes primariedade e bons antecedentes - Descabimento, por inadequação, de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, mormente em face da norma inscrita no artigo 282, inciso II, do mesmo Código. *Mandamus* denegado.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensora Pública Silvia Caniver Drago, com pedido de liminar, em prol de **Valdecir Pereira da Silva Junior**, preso em caráter preventivo por conversão pelo suposto cometimento dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, bem como no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, contra ato do MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário da 13ª Circunscrição Judiciária da Comarca de Araraquara, sob a alegação de constrangimento ilegal, mercê da falta de justa causa para manutenção da custódia cautelar, seja porque foi levada a efeito por decisão destituída de fundamentação idônea, seja porque estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, seja porque o paciente ostenta atributos pessoais favoráveis à liberdade provisória; seja porque foi apreendida pouca quantidade de drogas; seja porque há possibilidade da realização de acordo de não persecução penal; seja porque a prisão é desproporcional, pois, em caso de eventual condenação, o paciente fará jus a regime prisional diverso do fechado e à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Por isso, requer a concessão da ordem para reconhecer o direito do paciente de aguardar em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal em apreço.

Indeferida a liminar pelo eminente Desembargador Luiz Antonio Cardoso, em sede de Plantão Judiciário de 2ª Instância, e prestadas informações da d. Autoridade Judiciária da Vara Criminal de Ibitinga, para onde foi distribuída a ação penal, a i.

Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pela denegação da ordem.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

2. A presente ação constitucional de *habeas corpus*, conquanto cognoscível, é de ser denegada.

O conhecimento da ação repousa na alegação de estar o paciente a sofrer coação ilegal em face da manutenção da custódia cautelar, a despeito da ausência de justa causa, a afetar, em tese, sua liberdade de ir e vir, protegida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, bem como, no plano infraconstitucional, pelos artigos 647 e 648, I, ambos do Código de Processo Penal.

Infere-se dos autos que, a partir de data incerta, até o dia 20 de fevereiro de 2025, na cidade e Comarca de Ibitinga, o paciente e os corréus MICHAEL ROBERTO DA SILVA (vulgo "SORVETE"), TALITA DAYANE DA SILVA, JHONATHAN MATEUS DA SILVA, KAIQUE HENRIQUE CORREA, ALLAN SANTOS DE SOUZA e LUAN SANTOS DE SOUZA associaram-se para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Consta, ainda, que, no dia 20 de fevereiro de 2025, pela manhã, na Avenida Estanislau Zavitoski, nº 160, Jardim Taquaral, na Rua Honório Lorusso, nº 35, Jardim Romana, na Rua José

Nelson Gabriel, nº 86, Vila Simões, na Avenida Luís Andreoli, nº 126, Jardim Taquaral, e na Rua João Expedito de Souza, nº 52, Jardim Planalto, Paraíso, na cidade e Comarca de Ibitinga, o paciente e os corréus MICHAEL ROBERTO DA SILVA (vulgo "SORVETE"), TALITA DAYANE DA SILVA, JHONATHAN MATEUS DA SILVA, KAIQUE HENRIQUE CORREA, ALLAN SANTOS DE SOUZA e LUAN SANTOS DE SOUZA, devidamente associados, mantinham em depósito aproximadamente 28 porções de maconha, pesando cerca de 24,0 gramas; 39 microtubos de cocaína, com peso de 29,0 gramas; 01 porção de cocaína na forma de *crack*, pesando 504,0 gramas; 01 porção de cocaína na forma de *crack*, com peso de 15,0 gramas; 01 tijolo de maconha, pesando 181,0 gramas; 03 papелotes de cocaína, com peso de 148,0 gramas; 04 porções de cocaína na forma de *crack*, pesando de 151,0 gramas, 01 porção de *haxixe*, com peso de 3,0 gramas; 01 porção de maconha, pesando 8,0 gramas; 06 porções de maconha, com peso de 6,0 gramas; 628 mudas de maconha, além de sementes de maconha, pesando 478 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão,¹ relatório de investigação,² auto de constatação preliminar ³ e fotos (fls. 179/193 – autos de origem).

Segundo ainda emerge dos autos, no dia 20 de fevereiro de 2025, pela manhã, no Sítio Bom Jesus, no município e Comarca de Ibitinga, o paciente, em concurso e unidade de desígnios

¹ - P. 76/79.

² - P. 93/96 e 99/115.

³ - P. 165/166.

com MICHAEL ROBERTO DA SILVA (vulgo "SORVETE"), TALITA DAYANE DA SILVA, JHONATHAN MATEUS DA SILVA, KAIQUE HENRIQUE CORREA, ALLAN SANTOS DE SOUZA e LUAN SANTOS DE SOUZA, possuía duas munições de calibre 32 e duas munições de calibre 22, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, conforme auto de exibição e apreensão⁴ e fotos (fls. 179/193 – autos de origem).

Pode-se afirmar que o *fumus commissi delicti* afigura-se presente, pois emergem dos autos prova da materialidade e indícios suficientes da autoria atribuída ao paciente da prática do gravíssimo e hediondo crime de tráfico de entorpecentes, ao lado dos delitos de associação para o tráfico de drogas e posse de munições de uso permitido.

De outro vértice, também o *periculum in mora* ou *periculum libertatis* se mostra presente.

Com efeito, o MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário houve por bem converter a prisão do paciente em preventiva, máxime para a garantia da ordem pública, mercê da gravidade *in concreto* do crime de tráfico de drogas (ao lado dos delitos de associação para o tráfico de entorpecentes e de posse de munições de uso permitido), evidenciada pela variedade e quantidade significativa de drogas apreendidas em poder do grupo criminoso (28 porções de maconha, pesando cerca de 24,0 gramas; 39 microtubos de cocaína, com

⁴ - P. 76/79.

peso de 29,0 gramas; 01 porção de cocaína na forma de *crack*, pesando 504,0 gramas; 01 porção de cocaína na forma de *crack*, com peso de 15,0 gramas; 01 tijolo de maconha, pesando 181,0 gramas; 03 papелotes de cocaína, com peso de 148,0 gramas; 04 porções de cocaína na forma de *crack*, pesando 151,0 gramas, 01 porção de *haxixe*, com peso de 3,0 gramas; 01 porção de maconha, pesando 8,0 gramas; 06 porções de maconha, com peso de 6,0 gramas; 628 mudas de maconha, além de sementes de maconha pesando 478 gramas), bem como considerando a presença de elementos que indicam associação do paciente com os corréus para a prática reiterada e profissional do tráfico de drogas, mantendo pontos de venda das substâncias proscritas, além de diversos instrumentos para o exercício do comércio nefasto, como balanças de precisão e utensílio para fracionamento das drogas, e a apreensão de valores expressivos em dinheiro sem comprovação lícita de origem, o que revela periculosidade do agente e risco de sua liberdade para o meio social, de modo que a r. decisão objurgada apresenta motivação adequada, em perfeita consonância com os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal e a norma-princípio insculpida no artigo 93, inciso IX, da Carta Constitucional de 1988, não havendo lugar na espécie, portanto, por inadequação, para outorga de nenhuma das medidas cautelares pessoais elencadas no artigo 319 do Código antedito, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 12.403/2011.⁵

Convém anotar que a demonstração da

⁵ - P. 225/246.

necessidade do decreto de prisão preventiva, como ocorreu no caso em apreço, torna, obviamente, prejudicada a análise sobre a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Importa considerar, ainda, que a conservação do paciente no cárcere, até mesmo para acautelar o meio social, não constitui qualquer afronta à ordem constitucional, máxime em se considerando que com o postulado constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) coexistem perfeitamente a prisão em flagrante e a prisão ordenada pela autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI, CF), que são igualmente contempladas pela mesma Carta Constitucional de 1988.

É bom enfatizar, nesse passo, que *a "admissão e aceitação constitucional da prisão cautelar têm por fundamento a imprescindibilidade que tal providência representa. Essa reconhecida necessidade social é que acaba por explicar a convivência harmoniosa entre a prisão cautelar e o princípio da presunção de inocência"*, consoante o pertinente escólio do Prof. Fábio Ramazzini Bechara.⁶

Assim, malgrado a gravidade em abstrato do crime, por si só, não seja suficiente para embasar a manutenção da prisão, é certo que a gravidade concreta do delito de tráfico de drogas (ao lado dos delitos de associação para o tráfico de entorpecentes e posse de munição de uso permitido), na espécie, evidenciada pelas

⁶ - Fábio Ramazzini Bechara, *Prisão Cautelar*, Malheiros, 2005, p. 161.

circunstâncias de sua perpetração, basta para justificar a segregação cautelar para o resguardo da ordem pública, tornando-se irrelevantes até mesmo primariedade e bons antecedentes do agente, atributos que devem ser esperados de todo e qualquer cidadão.⁷

Cabe enfatizar, ainda, que a segregação cautelar do paciente se justifica no fato de estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual se mostra desnecessária a discussão em torno da inconstitucionalidade da vedação legal à liberdade provisória aos acusados da prática do tráfico de drogas, reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) número 1038925, com repercussão geral reconhecida.

Por fim, vale anotar que os elementos indiciários que emerge dos autos não permitem concluir, desde logo e antes da instrução criminal a ser realizada no processo penal, pela ocorrência de tráfico privilegiado, razão pela qual se mostra descabido, no presente momento, invocar a possibilidade de acordo de não persecução penal (ANPP), máxime porque o caso em apreço, à primeira vista, não se enquadra no disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, pois o paciente, entre outros delitos, já foi, inclusive, denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, que prevê pena mínima de 05 anos.

⁷ - TJSP – 3ª C. – j. 25.5.92 – v.u., Rel. Des. Carlos Bueno – "in" RT 689/338. No mesmo sentido: TJSP – 5ª C. – j. 17.6.92 – Rel. Des. Celso Limongi, "in" RT 687/278.

Oportuno ressaltar, ainda, que se mostra impertinente o exercício de futurologia em torno da aplicação da pena privativa de liberdade, sua substituição por restritiva de direitos e/ou escolha do regime prisional, em caso de eventual condenação, pois somente no ato sentencial, onde se haverá de operar a necessária análise, diante de todos os elementos colhidos durante a instrução criminal, é que se poderá determinar a quantidade e qualidade da reprimenda.

Destarte, não se detectando o constrangimento ilegal com que acena a ilustre impetrante, exsurge inarredável a denegação do remédio heroico.

3. Pelo exposto, **denega-se** a ordem de *habeas corpus*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator